

Alagoas , 01 de Outubro de 2020 · Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas · ANO VIII | № 1385

Expediente: Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

Nome: Expedição 2020 Data: 30/05/2020 Texto:

Nome: Expedição 2020 Data: 30/05/2020

Texto: DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque - Campo Alegre

Secretário Geral: Bruno Rodrigo Valença de Araújo - São José da Laje

1º Tesoureiro: João José Pereira Filho - Teotônio Vilela 2º Tesoureiro: Marcius Beltrão Siqueira - Penedo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PRECO Nº 039/2020

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Papel A4

Licitação: Pregão Eletrônico nº 007/2020.

Fornecedor Beneficiário: HUMAITA COMERCIO DE PAPEIS E

ALIMENTOS EIRELI CNPJ: 36.214.108/0001-24.

Valor Global: R\$ 376.638,60 (Trezentos e setenta e seis mil,

seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos.).

Data da Assinatura: 01 de setembro de 2020.

O inteiro teor desta Ata encontra-se disponível no site da Prefeitura

Municipal de Arapiraca-AL.

Publicado por:

João Edson Soares Ribeiro Damasceno **Código Identificador:**65794DD4

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento do pregoeiro e sua equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 1.045/2019 de 02 de Dezembro de 2019, considerando ainda, o parecer de lavra da Procuradoria Geral do Município, **RESOLVE HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico 007/2020, classificando vencedora do certame a Empresa: **HUMAITA COMERCIO DE PAPEIS E ALIMENTOS EIRELI**, vencedora do item 01, com valor total de R\$ 376.638,60 (Trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta centavos.), objetivando a **Registro de preços para eventual e futura aquisição de Papel A4.**

Arapiraca, 10 de Junho de 2020.

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO

Prefeito

Publicado por:

João Edson Soares Ribeiro Damasceno Código Identificador:1D359631

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO Nº 9100/2020

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO Nº 9100/2020

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58, COM INTERVENIÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, INSCRITO NO CNPJ Nº 21.013.754/0001-56, E A EMPRESA MB DOS SANTOS COMÉRCIO — ME, INSCRITA NO CNPJ Nº 27.669.882/0001-39.

DO OBJETO: CONSTITUI OBJETO DESTE CONTRATO A AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAL MÉDICO.

DO VALOR: R\$ 62.850,00 (SESSENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AS DESPESAS DECORRENTES DESTE CONTRATO CORRERÃO A CONTA DO PROGRAMA DE TRABALHO: 07.70.10.122.1130.6065 — ENFRENTAMENTO AO COVID-19 — ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00.000.0000.0402 — MATERIAL DE CONSUMO, NO VALOR DE 62.850,00 (SESSENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA REAIS).

DA VIGÊNCIA: O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 06 (SEIS) MESES, APÓS A SUA PUBLICAÇÃO, PODENDO SER PRORROGADO POR PERÍODOS SUCESSIVOS, ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA (LEI 13.979/2020 – ART. 4°-H)

PARÁGRAFO ÚNICO: ESTE CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 78 DA LEI 8666/93, COM AS CONSEQUÊNCIAS INDICADAS NO ART. 80 DA MESMA LEI, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS.

DA DATA DE ASSINATURA: 14 DE SETEMBRO DE 2020

DOS SIGNATÁRIOS: FABIANA CAVALCANTE PESSOA, CPF/MF N° 035.856.754-84 P/CONTRATANTE; CAMILLA CINTHIA SANTOS VIEGA, CPF/MF N° 075.847.194-73 P/INTERVENIENTE E MAXWEL BEZERRA DOS SANTOS, CPF/MF N° 959.582.824-68 P/CONTRATADA.

Publicado por:

Gean Fábio Carvalho de Oliveira Código Identificador: CCD23FBC

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO PARA REAPRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO N° 006/2020

OBJETO: OBRAS DE ENGENHARIA — Pavimentação de diversas ruas no Povoado Ouricuri no município de ATALAIA/AL. Em atenção ao referido processo iremos fixar aos licitantes o prazo de 08 (oito)dias úteis para a apresentação de novos documentos de habilitação, haja vista que todas as empresas credenciadas foram inabilitadas, conforme dispõe o artigo 48, parágrafo 3° da Lei Federal n° 8.666/93. Foram credenciadas 07 (sete) empresas: GENTEC CONSTRUÇÕES EIRELI — EPP; DAMB SERVIÇOS E

Publicado por:

Patricia Oliveira Ferreira da Ŝilva **Código Identificador:**E6F14D03

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 714, DE 27 DE JULHO DE 2020

Dá denominação de QUADRA POLIESPORTIVA NELITA BARROS DA SILVA, a quadra poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL MANOEL MEDEIROS, Distrito de São Bento, neste município.

- Art. 1º É denominada de QUADRA POLIESPORTIVA NELITA BARROS DA SILVA, a quadra poliesportiva da ESCOLA MUNICIPAL MANOEL MEDEIROS, Distrito de São Bento, neste município.
- **Art. 2º** No local será descerrada placa com o nome da QUADRA POLIESTPORTIVA juntamente com um pequeno histórico da Senhora NELITA BARROS DA SILVA.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 27 de julho de 2020.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos **Código Identificador:**D5985B1B

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL N° 715, DE 27 DE JULHO DE 2020

"Dá denominação de CRECHE NORMA VASCONCELOS CEDRIM a creche localizada no conjunto residencial DEDA PAES, neste município."

- Art. 1º É denominada de CRECHE NORMA VASCONCELOS CEDRIM a creche localizada no conjunto residencial DEDA PAES, neste município.
- **Art. 2º** No local será descerrada placa com o nome da CRECHE juntamente com um pequeno histórico da Senhora NORMA VASCONCELOS CEDRIM.
- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 27 de julho de 2020.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos **Código Identificador:**00772D90

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 716, DE 27 DE JULHO DE 2020

"Dispõe sobre a suspensão da contribuição previdenciária patronal, bem como de prestações de termo de acordo de parcelamento, junto ao regime próprio de previdência social, nos termos do disposto pelo art. 9º da Lei Federal Complementar nº 173/2020, e dá outras providências."

- **O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º** Fica autorizado a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária patronal do Município de Maragogi, dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas as autarquias e fundações, bem como das prestações de termo de acordo de parcelamento, junto ao seu regime próprio de previdência social, relativo as competências com vencimento entre 1º de março a 31 de dezembro de 2020.
- § 1º A suspensão da contribuição patronal de que trata o *caput* abrangerá o custo normal, o custo suplementar e aportes para amortização do déficit atuarial.
- § 2º Somente serão alcançados, para suspensão de prestações de que trata o *caput*, os termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020.
- **Art. 2º** O montante devido, decorrente da suspensão de que trata o art. 1º, poderá ser parcelado ou reparcelado em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. O termo de acordo de parcelamento, de que trata o *caput*, será formalizado até 31 de janeiro de 2021, e o vencimento de sua primeira prestação, se dará, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura.

- **Art. 3º** Para apuração do montante devido das contribuições patronais suspensas, a ser parcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento original da contribuição suspensa, até a data da assinatura de termo de acordo de parcelamento, dispensada a multa.
- § 1º Em caso de reparcelamento de prestações suspensas, nos termos do art. 1º desta Lei, para apuração do saldo devedor, os valores consolidados das referidas parcelas, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), acrescidos de juros simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento original da prestação suspensa, até a data da consolidação do termo de reparcelamento, dispensada a multa
- **§ 2º** As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo mesmo índice e juros previstos no *caput* deste artigo, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês de pagamento.
- § 3º Na hipótese de atraso no pagamento de qualquer parcela, está será atualizada pelo mesmo índice e juros estabelecidos neste artigo, mais multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento da parcela até mês do pagamento.
- **Art. 4º** Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.
- §1º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula de termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 5° São vedadas:

- I a suspensão do repasse das contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, devidas ao RPPS;
- II a restituição ou compensação dos valores de prestações de termos de acordo de parcelamento ou de contribuições previdenciárias patronais devidas, que tiverem sido pagas ao RPPS, com vencimento dentro do período de que trata o art. 1º desta Lei.
- **Art.** 6º As eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários serão cobertas pelo município.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão das contribuições patronais de que trata o art. 1º desta Lei, o município deverá manter o pagamento do valor correspondente a taxa de administração para custeio das despesas administrativas, as quais não poderão ser suspensas.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 27 de julho de 2020.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos **Código Identificador:**6E32DFB9

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 717, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução do orçamento para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o exercício financeiro de 2021.

Art. 2º Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2021.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;

II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;

 III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;

IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

Art. 5° Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I – Dos tributos de sua competência:

II – De atividades econômicas;

III – De transferências constitucionais ou voluntárias;

IV – Das alienações;

V — Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de capital;

VI — Das contribuições sociais para o Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 6° A estimativa das receitas considerou:

I — Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

 II – A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III – Alterações na legislação tributária;

IV – A variação do índice de preços;

V – A arrecadação dos últimos 03 (três) exercícios encerrados (2017 a 2019) e a previsão para 2020.

Art. 7º O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§1º O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa:

§2º O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§3º A Lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar N°101/2000.

§4º Qualquer alteração na Legislação Tributária para exercício financeiro de 2021 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo e por ele aprovada antes da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, afim de que possam as mesmas ser incluídas na previsão da receita.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 8º Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei.

Art. 9º As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no Plano Plurianual.

§ 1º Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2021, ambos os Poderes deverão verificar os programas que forem contemplados no PPA (2018 — 2021), e as ações prioritárias nele contempladas para 2021 deverão estar em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, o Poder Executivo e Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão na Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 10° A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I – Orçamento Fiscal;

II – Orçamento da Seguridade Social;

III – Orçamento de Investimentos

§ 1º O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 2º O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§ 3º O Orçamento de Investimentos abrangerá as empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social com direito a voto.

Art. 11 A Lei Orçamentária para o exercício de 2021, apresentará conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, quando for o caso, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN N°. 163, de 04 de maio de 2001 e Portaria Conjunta do STN 03 de 14 de outubro de 2008, e suas alterações;

II — Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo a classificação funcional — programática expressa na Portaria STN №. 42, de 04 de abril de 1999 e suas atualizações e por grupo de Despesa e por Categorias Econômicas, consoante o disposto na Portaria Conjunta da STN 03, de 14 de outubro de 2008 e suas alterações.

Art. 12 A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias especificas as dotações destinadas:

I – a Fundos Especiais;

II – às Ações de Saúde e Assistência Social;

III – ao Regime Próprio de Previdência Social;

IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único. Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2021 já esteja acima do limite previsto no art. 22 da Lei Complementar 101/2000, as vedações contidas no referido artigo deverão serem observados quando da fixação destes gastos.

Art. 14 O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de imposto, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Lei Complementar Nº. 141/2012, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2021 já fixar tais valores mínimos.

Art. 15 Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciárias, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal.

Art. 16 Fica autorizado o Poder Executivo a criar elementos, e ou subelementos, de despesas dentro das ações pré-existentes visando a segregação das naturezas de despesas para controle de custos e para a correta classificação destas.

Parágrafo Único. Quando a criação for de sub-elemento, este poderá ser dotado com parte dos créditos orçamentários de sua respectiva conta sintética sem onerar o limite de créditos adicionais.

Art. 17 O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Quadros Orçamentários Consolidados;

III – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a Receita e Despesa na forma definida nesta Lei;

IV – Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5°, inciso II da Constituição Federal;

V — Discriminação na legislação da Receita e da Despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

VI – Demonstrativo da renúncia da Receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

Art. 18 Para efeito do disposto neste capitulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2020, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no Projeto de Lei Orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 19 O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 15 de setembro de 2020, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da execução orçamentária de 2021.

SECÃO II

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 20 A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na Lei Orçamentária, a 1% (um por cento) da Receita Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos.

Art. 21 Para efeitos do art.16 da Lei Complementar nº. 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666 de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 22 As despesas de caráter continuado terão sua fixação efetuada com base na margem líquida em relação às mesmas despesas realizadas no exercício financeiro de 2020, levando-se em conta o aumento permanente das receitas e redução permanente das despesas conforme § 3°, art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.

Parágrafo Único. Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9°, ou no inciso II, § 1°, do Art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivos e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS CORRESPONDENTES ÀS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS DESTINADOS AO PODER LEGISLATIVO

Art. 23 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2021, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no art.29A da Constituição Federal de 1988, acrescido dos valores devidos aos inativos e pensionista.

Art. 24 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§ 1º Ao final do exercício o Superávit Financeiro do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo.

§ 2º Entende-se como Superávit Financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, evidenciado no Balanço Patrimonial da entidade.

Art. 25 A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV DA DISPOSIÇÃO SOBRE NOVOS PROJETOS

Art. 26 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

 $\ensuremath{\mathrm{II}}$ — estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, e que seja custeado por outra esfera de Governo.

SEÇÃO V

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA AS ENTIDADES DA ADMINISTAÇÃO INDIRETA

Art. 27 O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O SETOR PRIVADO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS DESTINADOS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 28 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

 I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II —sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS

SUBSEÇÃO II DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 29 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único. A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.

Art. 30 A transferência de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica para atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

- §1º A transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.
- §2º A transferência de recursos dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:
- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS

SEÇÃO VII DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 31 A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar com limite de 60% (sessenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2021.

Art. 32 Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2020, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2021 por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

SEÇÃO VIII TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 33 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias, inclusive com a adição de novos elementos de despesas necessários as mesmas.

§ 1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento. § 2º Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

 I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

 II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III — Transferência — deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO SEÇÃO I

DO APROVEITAMENTO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 34 A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 35 No exercício de 2021, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto no art. 57, § 6°, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência e calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens:

III – a relação custo benefício se revelar favorável em relação à outra alternativa possível.

Art. 36 A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder, separadamente.

Art. 37 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição da República, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I — concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;

 II – criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

 III – reforma do plano de cargos e carreiras do magistério público municipal;

IV – reforma do plano de cargos e carreiras do legislativo municipal;

V – admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI – designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII – concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII — contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§1º O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§2º Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§3º No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada definindo o índice e o mês da revisão, observandose sempre os limites mínimos e máximos para salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I do art. 22, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000;

§4º Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 2000, quando de sua implantação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 38 Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2021, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – Revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.
- c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 39 Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único. Caso as alterações proposta não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receita e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI DO NÃO - ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 40 A limitação de empenho prevista nesta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.

II – No Poder Legislativo:

- a) diárias;
- b) realização de serviço extraordinário;
- c) aquisição de material de consumo;
- d) realização de obras com recursos próprios.
- §1º As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cujas despesas constitui obrigação constitucional ou legal de execução;
- §2º Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I das despesas com pessoal e encargos sociais;
- II das despesas necessárias para o atendimento à saúde, bem como das despesas voltadas para a Manutenção do Ensino;
- III das despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;
 IV das despesas com o pagamento de precatórios judiciais;
- V das despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolida do Município.

§3º A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO VII DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

Art. 41 O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado obedecendo-se os ditames da Portaria nº. 916/2003 do Ministério da Previdência Social, e suas alterações.

Parágrafo Único. O Regime Próprio de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 15 de agosto de 2020.

Art. 42 O Cálculo Atuarial previsto nesta Lei é apenas de caráter avaliativo e comparativo, a partir da legislação do RPPS, a fim de que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Parágrafo Único. Cálculo Atuarial atualizado deverá ser elaborado para real conhecimento da situação previdenciária municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo com a União ou Estados, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

 III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

 IV – a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;

V – a realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do exercício de 2020, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 (um, doze avos) do orçamento previsto para 2021, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda a sua sanção e publicação.

Art. 45 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 13 de agosto de 2020.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos

Código Identificador:53237FAA

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 718, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

""Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente desta municipalidade autorização para promover suplementação ao orçamento vigente e adota outras providencias."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, devidamente autorizado a abrir no orçamento vigente, Crédito Suplementar da ordem de 30% (trinta por cento) destinado a atender despesas do Município, principalmente as ações de combate ao COVID-19, percentual este já assegurado na LDO para o exercício de 2020, em seu Art. 31 da Lei Municipal 683, de 20 de agosto de 2019.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 13 de agosto de 2020.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos **Código Identificador:**6560545A

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS LEI MUNICIPAL Nº 719, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020.

"Regulamenta as alíquotas de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas ao IPREV MARAGOGI - Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Maragogi/AL, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Lei Municipal nº 376, de 27 de dezembro de 2005, em conformidade com os resultados da Reavaliação Atuarial realizada em julho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42

· xi t

- I 14% (quatorze inteiros por cento) referente às contribuições dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, incidente sobre a remuneração de contribuição, nos termos do disposto no §3º do art. 42 da Lei Municipal nº 376/205, com redação alterada pela Lei Municipal nº 609/2017;
- II 14% (quatorze inteiros por cento) referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município incidente sobre a parcela dos beneficios que supere o limite máximo estabelecido para os beneficios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 29 de setembro de 2020.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos Código Identificador:CEC4210B

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS PORTARIA Nº 028/2020

(De 29 de setembro de 2020)

DEREGULAÇÃO:ALTERAOLIMITEMÁXIMODEPASSAGEIROSNASEMBARCAÇÕESCATAMARÃSPARAACESSARASZONASDEVISITAÇÃOAUTORIZADASDOMUNICÍPIODEMARAGOGI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, e o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 099/90, de 05 de abril de 1990, artigo 43, inciso II, pela Constituição Federal e o que confere a Lei Complementar nº 140/2011 e pela Lei Municipal nº 629/2017.

CONSIDERANDO os protocolos de segurança sanitária adotados pelo Município de Maragogi no tocante ao enfrentamento da Emergência Sanitária Nacional em razão da pandemia provocada pelo novo Coronavírus; e

CONSIDERANDO o arrefecimento das estatísticas de pessoas contaminadas pela covid-19, resolvem.

RESOLVE

Art.1º O número máximo de passageiros nas embarcações tipo catamarã para acessar as Zonas de Visitação Autorizadas aptas a recebê-las será de 54 (cinquenta e quatro) pessoas.

Art.2º O limite máximo de passageiros estabelecidos em Portaria ulterior para as demais embarcações permanece inalterado.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de 2020.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do Município de Maragogi Estado de Alagoas

FRANCISCO CARLOS LINS DA SILVA

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Publicado por: Ítalo Joseph Guedes Santos Código Identificador:E43DFC21

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO: nº: 59 A/2020, firmado em 26/08/2020, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI-AL e a Empresa BALTAZAR LOCAÇÃO DE GUINDASTES HIDRAULICOS N° 15.914.331/0001**-**04, CNPJ EIRELI, INSCRITA NO LOCALIZADA NA RUA SANTINA **GOMES** ANDRADE, IGARASSU – PE, N° 227, CEP: 53600-000, CENTRO. OBJETO: Contratação de Empresa Especializada no Serviços de locação de guindaste para suprir as necessidades do Município de Maragogi - AL, para atender as demandas da Secretaria supracitada, com o objeto de realizar manutenção corretiva e preventiva das pontes localizadas no Assentamentos Rural.

FUNDAMENTO LEGAL: o presente contrato Deriva do Processo de Dispensa de Licitação, de acordo com o art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666 de 21 de fevereiro de 1993, e das condições e cláusulas seguintes.

VIGÊNCIA: Tem vigência até 3 meses.

SIGNATÁRIOS: Pelo Contratante, FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO e, pela Contratada, BALTAZAR LOCAÇÃO DE GUINDASTES HIDRAULICOS – EIRELI, INSCRITA NO CNPJ N°

15.914.331/0001-04, LOCALIZADA NA RUA SANTINA GOMES DE ANDRADE, IGARASSU — PE, N° 227, CEP: 53600-000, CENTRO.

Maragogi-AL, 26 de agosto de 2020.

MARIA CRISTINA COSTA WANDERLEY

Diretora Especial da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos Código Identificador:01B9EB47

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ADJUDICAÇÃO

O Prefeito, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Com fundamento no inciso VI do art. 43, da Lei Federal 8.666/93, adjudicar o resultado do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços, sob o nº. 04/2020, tendo como objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde – Alvin Fontes. Localizada na Rua Alvin Fontes, s/n – São Bento neste munícipio, em favor da empresa CONATH EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 28.987.133/0001-12, nos Termos da Tomada de Preços em epígrafe e na proposta apresentada.

Maragogi/AL, 30 de setembro de 2020.

HOMOLOGAÇÃO

Conforme parecer da Procuradoria Municipal, HOMOLOGO o resultado do processo licitatório na modalidade de Tomada de Preços, sob o nº 04/2020, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde — Alvin Fontes. Localizada na Rua Alvin Fontes, s/n — São Bento no município de Maragogi/AL, adjudicado a empresa CONATH EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 28.987.133/0001-12, nos Termos da Tomada de Preços em epigrafe e nas propostas apresentadas

Maragogi/AL, 30 de setembro de 2020.

FERNANDO SÉRGIO LIRA NETO

Prefeito do município de Maragogi/AL

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos **Código Identificador:**62E2A56D

SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS EDITAL Nº 021/2020

(De 30 de setembro de 2020)

CANDIDATOS APROVADOS NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA – TAF, PARA AGENTES DA GUARDA CIVIL E AGENTES DE TRÂNSITO.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 44, da Lei Municipal de nº 670/2020, de 08 de março de 2020.

CONSIDERANDO o que diz o item 1°, do Edital nº 04/2019 - Retificação, de 12 de julho de 2019, onde fica estabelecido os Exames Médicos; Os Testes de Aptidão Física – TAF e os critérios aplicados ao Exame Psicotécnico, para os candidatos aprovados no Concurso Público de: Agente da Guarda Municipal e Agente de Fiscalização de Trânsito.

RESULTADO FINAL - TAF

Os candidatos **CLASSIFICADOS** na terceira etapa do concurso público do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, **Testes de Aptidão Física – TAF**, abaixo relacionados, para os cargos de Agente da Guarda Municipal, para a fase seguinte **Exame Psicotécnico**, ainda a ser marcada por esta secretaria, em obediência ao item 1º, do Edital nº 04/2019 - Retificação, de 12 de julho de 2019.

Os CLASSIFICADOS abaixo relacionados, foram aprovados na segunda etapa do certame para o cargo de **AGENTES DA GUARDA CIVIL**, em conformidade com o Edital do Concurso Público nº 04 — Retificação, e convocados para a realização da terceira fase do concurso realizada no dia 28 (vinte e oito) de setembro de 2020, segunda-feira, às 10h, no Campo de Futebol do Povoado de São Bento — Rua Zumbi dos Palmares, Maragogi, Alagoas, são:

CPF	CANDIDATO	RESULTADO
001	Willian Moisés da Silva	APTO
002	EDVANDRO ADELINO DA SILVA	INAPTO
003	THAIS CHRISTINA DOS SANTOS DANTAS	AUSENTE
004	KARINE MIRELLA V. DA SILVA	AUSENTE

Dê-se Ciência, Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, aos 30 (trinta) dias do mês de setembro de 2020.

LUÍS CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração De Maragogi - Estado de Alagoas

Publicado por:

Ítalo Joseph Guedes Santos Código Identificador:96893698

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO

Contrato nº 11/2020

Processo nº 06020010/2020

Pregão Eletrônico nº 10.002/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Maravilha/AL e a empresa COMBRAS COMERCIAL DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 18.873.549/0001-56.

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos e materiais de uso médico, hospitalar e de fisioterapia para atender as necessidades da Secretaria do Municipal de Saúde do município de Maravilha/AL.

Vigência: O prazo de vigência é até 31 de dezembro do corrente ano, sendo prorrogável na forma do art. 57, §1°, da Lei n° 8.666, de 1993. Data de Assinatura: 30 de setembro de 2020.

Signatários: Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque pela Contratante e o Wellyngton de Assunção e Silva pela Contratada. Em MARAVILHA/AL.

Publicado por:

Juan Rocha Soares

Código Identificador:03679F94

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PORTARIA/SEMED-MD Nº 0930.001/2020

PORTARIA/SEMED-MD N° 0930.001/2020

INSTITUI O RECESSO ESCOLAR EXTRAORDINÁRIO PARA AS UNIDADES DE

16